



Resposta 05/11/2019 17:38:59

DO RELATÓRIO Trata-se do Pregão Eletrônico nº 26/2019 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08084.001934/2019-14, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, conservação e higienização no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública. O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado dia 04/11/2019, às 17h59min pela empresa SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, CNPJ: 01.608.603/0001-33, aventando questionamentos de ordem técnica (10157736). Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação: Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória; Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo; Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial; Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido; Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE: Em síntese, alega o impugnante: O Ministério da Justiça e da Segurança Pública promove licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço por grupo, sob a forma de execução indireta, no Regime de Empreitada por Preço Global, cujo o objeto é a: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, para atender as unidades do Ministério da Justiça localizadas em Brasília, no Distrito Federal" No entanto, ao examinar o Edital do referido certame, este impugnante constatou que o texto contém exigência ILEGAL, que não só restringe o universo de possíveis competidores, como também compromete a legalidade do certame, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário. Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para executar o contrato, vez que estabelecida há anos no ramo da "prestação de serviços". Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem a ilegalidade verificada que restringe desnecessariamente o universo dos competidores, violando, portanto, o princípio da isonomia entre os concorrentes. (...) III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE DETERMINA QUE OS MATERIAIS SEJAM "NOVOS DE PRIMEIRO USO" Sobre os equipamentos e utensílios utilizados durante a execução contratual pretendida, assim dispõe o Termo de Referência do Edital em tela, no item 9.1.10: 9.1.10. Todos os equipamentos e utensílios deverão ser novos e de boa qualidade. A mesma disposição se repete no Anexo VII do instrumento convocatório - Estudo Técnico Preliminar: 8.6.8. Todos os equipamentos e utensílios deverão ser novos e de boa qualidade. Todavia, tal disposição encontra-se imbuída de ilegalidade, vez que contraria o art. 37, "caput" da CF/88, RESTRINGINDO a competitividade, além de ser ANTI-ECONÔMICO e ANTISUSTENTÁVEL. Isto porque o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 traz de forma específica a PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A alteração da redação na Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 12.349/2010 INSERIU a questão do DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, e trouxe mudança e quebra de paradigma que deve ser observado pelo gestor público. Inclusive essa preocupação está também inserta no artigo 170 da Constituição Federal, seu inciso VI a obrigatoriedade de observância ao princípio da defesa do meio ambiente. Este princípio estabelece a possibilidade de tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, de processos de elaboração e prestação. Mais adiante, o artigo 225 institui direitos e deveres em relação ao meio ambiente. Assim, por direito, todos devem viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie excelência na sua qualidade de vida. A exigência de que EQUIPAMENTOS e UTENSÍLIOS sejam de primeiro uso é totalmente contrária a SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL que se almeja, eis que a licitante pode ter os materiais, equipamentos e utensílios USADOS mas em PERFEITAS CONDIÇÕES atendendo ao objeto com excelência. Inclusive, acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já emitiu entendimento na ADI nº 3.540 - MC, asseverando que "a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente". Nesse sentido, entende-se que a redação dos itens 9.1.10 do Termo de Referência e 8.6.8 do Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar, ambos do Edital do Pregão eletrônico nº 26/2019, deve ser ALTERADA no sentido de retirar a exigência de que os equipamentos e utensílios sejam NOVOS, devendo a exigência estar condicionada a BOM e PERFEITO ESTADO para execução, devendo ser SUBSTITUÍDO quando se tornar IMPRESTÁVEL. A alteração da redação é IMPRESCINDÍVEL para que a licitação atenda aos ditames legais mencionados. Ademais o Art. 44, § 3º da Lei 8.666/93, autoriza a licitante a renunciar parcela ou a totalidade da cobrança de materiais e equipamentos de sua propriedade. Com a redação dada pelo edital, de itens NOVOS, as licitantes ficam IMPOSSIBILITADAS de renunciar a parcela, violando o princípio da legalidade. IV. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida de que a exigência ilegal apontada poderá repercutir grave ameaça à contratação, ferindo a legalidade e a isonomia do certame, inviabilizando a obtenção da melhor proposta à Administração, motivo pelo qual requer-se que o ato convocatório SEJA RETIFICADO, para: a) Que os itens 9.1.10 do Termo de Referência e 8.6.8 do Anexo VII - Estudo Técnico Preliminar, ambos do Edital do Pregão eletrônico nº 26/2019 sejam redigidos em consonância com o princípio da SUSTENTABILIDADE e da ECONOMICIDADE insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, devendo os itens relativos a equipamentos e utensílios serem exigidos em BOA E PERFEITA CONDIÇÕES de USO e não necessariamente NOVOS. b) Seja REPUBLICADO o Edital contendo a alteração indigitada. Caso V. Sa. não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Administração, conforme determina a Lei nº 9.784/1999 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio da Nota Técnica n.º 218/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (10159980) posicionando-se, nos seguintes termos: Preliminarmente, insta esclarecer que a exigência de utilização de equipamentos novos e de boa qualidade insere-se no âmbito discricionário da Administração e visa resguardar a Administração durante a execução contratual, afastando a possibilidade da contratada utilizar equipamentos de qualidade duvidosa que possam comprometer a qualidade e a produtividade do serviço prestado, garantindo, assim, a segurança da futura contratação. Em que pese admita-se a possibilidade de que a utilização de equipamentos usados poderiam, em tese, oferecer preços mais convidativos, a manutenção da referida exigência demonstra a preocupação deste Ministério quanto ao risco de tais equipamentos apresentarem defeitos e causarem problemas ao andamento dos serviços da Administração. Da mesma forma, ao contrário do afirmado pela impugnante, não se vislumbra a hipótese de tal exigência restringir a competitividade no certame, tendo em vista que a determinação de utilização de equipamentos novos e de boa qualidade se aplica isonomicamente a todos os licitantes, não tendo a impugnante apresentado argumentos que embasem essa alegação. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado. DA DECISÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2019. É a decisão.

Fechar